



**Prefeitura Municipal
de Franca**

(16)3711-9000
Rua Frederico Moura, 1.517 - Cidade Nova
Franca/SP - Cep: 14401-150
CNPJ: 47.970.769/0001-04 - I.E: isento

Franca, 02 de agosto de 2022

Ofício nº393/2022 - GABP

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 327/2022.

Considerando a manifestação do Procurador Geral do Município, Sr. Eduardo Antoniete Campanaro.

Encaminho a resposta ao **Requerimento nº327/2022**, do Ilmo. Vereador Antônio Donizete Mercúrio.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

Endereço: Rua da Câmara, nº 1, Parque das Águas, CEP: 14401-306.
Telefone: (16) 3713 1555. WhatsApp: (16) 99321-2646.
E-mail: camara@franca.sp.leg.br.

Franca-SP, 01 de agosto de 2022

OFÍCIO PGM Nº 12/2022

Assunto: **REQUERIMENTO 327/2022 – CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**

Exmo. Sr. Prefeito,

Trata-se de projeto de lei que possui a finalidade de alterar as condições para a expedição de licença de funcionamento a ambulantes.

Considerando que se trata de proposta que afeta diretamente matéria que requer estudos técnicos e oitiva da população interessada, posto que sua implementação pressupõe planejamento do uso e ocupação do solo urbano, para que a proposta legislativa não incorra em inconstitucionalidade, a Câmara Municipal de Franca apresentou o requerimento em epígrafe.

Com efeito, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela **inconstitucionalidade das leis que iniciadas pelo Legislativo que exigem a existência de estudos prévios e participação popular através da designação de audiências públicas, porém, a Câmara Municipal de Franca não os apresentou.**

Nesse sentido:

ADIn nº 2.188.536-63.2020.8.26.0000 – São Paulo Voto nº 43.658
Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA Réu:
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA (Lei Complementar Municipal nº 280/2020) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar Municipal nº 280, de 17.07.2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e redução da extensão da faixa não edificável. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal

Federal. Falta de participação popular. Imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas. A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Estudo prévio. Necessidade. Se no âmbito do Executivo esse planejamento ou prévios estudos se fazem necessários, de igual forma se justificam idênticas medidas para modificar a regra original. Precedentes. Procedente a ação

Embora o Requerimento 327/2022 faça referência à manifestação acerca da legalidade do projeto, **em verdade, se quer que a Administração Pública se manifeste a respeito da viabilidade técnica da proposta legislativa**, posto que, na área jurídica, único fato a ser apreciado é a necessidade de estudos técnicos prévios e audiência pública para que a norma seja considerada constitucional.

No mais sugere-se que seja informado à Câmara Municipal que o projeto se mostraria constitucional **desde que precedido de estudos prévios e participação popular que possibilite à população acesso à proposta e aos estudos**.

Sugere-se, ainda, que seja ouvida a Secretaria Municipal de Infraestrutura e informado à Câmara Municipal o prazo necessário para o desenvolvimento dos referidos estudos.

Sem mais, renovo os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO